



Nobreaks



Geradores



Solar



Serviços



Carregador EV

À

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO – SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2026

PROCESSO DE COMPRA Nº 35/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: Powercom Sistemas de Energia Ltda – Matriz

CNPJ: 05.688.325/0001-22

Endereço: Rua Desembargador Ermelino de Leão, 285, Sala 05, Térreo, Cond. Dra. Arlene – Curitiba/PR

Inscrição Estadual: 902.81798-01

Inscrição Municipal: 456.379-9

A empresa **POWERCOM SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por RADAR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal previsto no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, plenamente tempestivas e aptas à apreciação.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega, em síntese, que sua desclassificação teria ocorrido de forma indevida, sob o argumento de que o equipamento por ela ofertado apresentaria potência supostamente divergente daquela exigida no instrumento convocatório, sustentando que tal inconsistência decorreria de mero equívoco material ou falha formal passível de saneamento por meio de diligência, à luz do princípio do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021.

Todavia, essa narrativa não se sustenta diante da análise objetiva dos documentos constantes nos autos. Os próprios elementos apresentados pela Recorrente tanto na proposta cadastrada no sistema quanto nas razões recursais evidenciam que não se está diante de simples um erro de digitação ou omissão sanável, mas sim de inequívoca indicação de equipamento com especificação técnica diversa e inferior àquela exigida pelo edital.

Com efeito, a descrição técnica inserida pela Recorrente no momento oportuno da fase de propostas consignou expressamente potência de 7,2 Kw. Trata-se de informação clara, objetiva e determinante para o julgamento da conformidade do objeto ofertado. Não houve ambiguidade, nem campo em branco, tampouco ausência de documento explicativo: houve declaração direta de característica técnica incompatível com a exigência editalícia de 22 kW trifásico, visto que a proposta se vincula ao edital.



Nobreaks



Geradores



Solar



Serviços



Carregador EV

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, os fatos demonstram situação diametralmente oposta à tese de vício formal sanável. O que se verifica é a apresentação de proposta que, em sua essência, não atende às especificações mínimas do objeto licitado, circunstância que impõe a desclassificação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

III – DO ERRO MATERIAL NA PROPOSTA DA RECORRENTE

Conforme se verifica de forma inequívoca na proposta cadastrada pela própria Recorrente no sistema eletrônico do certame, o produto ofertado foi descrito nos seguintes termos:

“Carregador Bateria Tipo: Veicular, Tensão Alimentação: 220V, Capacidade: 01 Veículo, Aplicação: Bateria Veículos Elétricos, Corrente Saída: 32A, Potência: 7,2KW, Acessórios: Cabo de 5 Metros, Conexão: Conector Tipo 2 – Marca/Fabricante Jiangxi Ruihua – Modelo RHAC07K-X”.

A descrição acima não deixa margem para interpretações alternativas. A potência indicada é expressamente de 7,2 kW, associada, inclusive, a modelo comercial específico (RHAC07K-X), cuja própria nomenclatura remete à linha de menor capacidade. Ademais, a indicação de alimentação em 220V, com corrente de 32A, reforça tratar-se de configuração compatível com equipamento monofásico, e não trifásico.

Portanto, não se está diante de informação incompleta, campo não preenchido ou erro material evidente. Ao contrário, a proposta contém descrição técnica clara, objetiva e detalhada, que identifica precisamente o equipamento ofertado, inclusive com marca e modelo determinados.

Ocorre que o instrumento convocatório foi expresso ao exigir equipamento com potência mínima de 22 kW trifásico, requisito técnico essencial à adequada execução do objeto licitado. Trata-se de característica estrutural do equipamento, que impacta diretamente sua capacidade operacional, desempenho, adequação à infraestrutura elétrica e atendimento às necessidades da Administração.

Não há, portanto, qualquer dúvida interpretativa. Há divergência técnica frontal e objetiva entre o que foi exigido no edital e o que foi ofertado na proposta.

A tentativa de enquadrar tal situação como “mero equívoco sanável por diligência” não encontra amparo jurídico. A Lei nº 14.133/2021, ao consagrar o princípio do formalismo moderado em seu art. 12, inciso III, visa evitar desclassificações por falhas meramente formais que não comprometam a compreensão da proposta ou a qualificação do licitante. Contudo, esse dispositivo não autoriza a Administração Pública a admitir proposta que descumpra requisito técnico mínimo e essencial do objeto.



Nobreaks



Geradores



Solar



Serviços



Carregador EV

O formalismo moderado não se confunde com relativização de exigências técnicas obrigatórias. Tampouco pode ser utilizado como fundamento para permitir a substituição ou modificação substancial do produto ofertado após a fase de lances.

Admitir que a Recorrente, após indicar expressamente equipamento de 7,2 kW, possa posteriormente alegar que pretendia ofertar modelo de 22 kW, equivaleria a permitir alteração material da proposta, o que afrontaria diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Em síntese, a divergência constatada não é formal, mas substancial. Não se trata de sanar vício documental, mas de reconhecer que o equipamento descrito na proposta não atende às especificações mínimas exigidas no edital, circunstância que legitima, de forma técnica e juridicamente fundamentada, a decisão de desclassificação.

IV – NÃO SE TRATA DE FALHA FORMAL, MAS DE INCONFORMIDADE TÉCNICA

A Recorrente tenta enquadrar o caso como falha sanável por diligência. Contudo:

- A potência do equipamento é requisito técnico essencial.
- A proposta apresentada indicou modelo específico (RHAC07K-X) com potência de 7,2 kW.
- A divergência atinge a substância da proposta.

Não é possível, após a fase de lances, substituir ou alterar o modelo ofertado sob o argumento de que “possui outro similar”.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 destina-se a sanar erros formais, não sendo instrumento para permitir a substituição de produto ofertado ou modificação de suas características essenciais.

V– DO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO TÉCNICO ESSENCIAL – AUSÊNCIA DE TELA NO MODELO OFERTADO

Ademais, ao analisarmos a documentação técnica apresentada pela própria Recorrente, constatamos que o modelo inicialmente declarado (RHAC07K-X) não possui tela integrada, requisito expressamente exigido no Termo de Referência.

A presença de display não é característica acessória, mas funcionalidade mínima prevista no edital, essencial para a operação e monitoramento do equipamento. A ausência desse item configura novo descumprimento objetivo das especificações técnicas.



Nobreaks



Geradores



Solar



Serviços



Carregador EV

Portanto, além da divergência quanto à potência (7,2 kW em vez de 22 kW trifásico), verifica-se também o não atendimento ao requisito da tela, o que constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da desclassificação, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

VI – AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO

A Recorrente sustenta, ainda, que teria havido violação ao princípio da isonomia, sob o argumento de que não lhe foi oportunizada diligência semelhante à eventualmente realizada em relação a outra licitante.

Todavia, tal alegação não procede, pois parte de premissa equivocada: a de que as situações seriam equivalentes. E não são.

Há distinção substancial jurídica e fática entre:

- Situação de dúvida interpretativa ou necessidade de esclarecimento complementar acerca de documento ou informação já compatível com o edital;
- Situação em que a própria proposta técnica, de forma expressa e objetiva, indica equipamento incompatível com a especificação mínima exigida no instrumento convocatório.

No presente caso, a Recorrente descreveu explicitamente produto com potência de 7,2 kW, identificando marca e modelo determinados, cujas características são conhecidas no mercado e correspondem àquela capacidade. Não se tratou de omissão, campo em branco, erro de digitação evidente ou simples necessidade de esclarecimento técnico. Houve indicação direta de equipamento diverso do exigido.

Já esta empresa, Powercom Sistemas de Energia Ltda, não apresentou erro material quanto à especificação essencial do objeto. Em momento algum indicou potência inferior à prevista no edital, tampouco descreveu modelo incompatível com a exigência técnica mínima.

Eventual diligência realizada no curso do procedimento teve caráter meramente confirmatório ou aclaratório, sem alterar a substância da proposta, sem modificar modelo ofertado, sem substituir equipamento e sem alterar qualquer requisito técnico essencial. Tratou-se, quando muito, de verificação técnica pontual para assegurar conformidade já existente, e não de oportunidade para corrigir descumprimento material do edital.

É preciso destacar que o princípio da isonomia não impõe tratamento absolutamente idêntico a situações distintas. A isonomia exige tratamento igual aos que se encontram em condições equivalentes e tratamento diferenciado quando as situações forem distintas na medida de suas diferenças.

No caso concreto:



Nobreaks



Geradores



Solar



Serviços



Carregador EV

- A Recorrente apresentou proposta com especificação técnica incompatível com o edital.
- A Powercom apresentou proposta em conformidade com as exigências técnicas essenciais.

São realidades distintas que justificam decisões distintas.

Não houve favorecimento, privilégio ou flexibilização indevida. Houve aplicação objetiva dos critérios editalícios, observância ao princípio do julgamento objetivo e respeito à vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração não pode, sob o pretexto de garantir isonomia, nivelar situações desiguais e admitir proposta que descumpra requisito técnico essencial. Isso sim configuraria quebra da igualdade competitiva, pois prejudicaria os demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências do edital desde o início da disputa.

Portanto, a alegação de violação à isonomia não encontra respaldo nos fatos nem no direito, tratando-se de tentativa de deslocar o foco da análise objetiva da proposta para uma suposta desigualdade que, na realidade, não existiu.

VII – PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O julgamento das propostas deve observar os critérios definidos no edital.

Se o edital exige 22 kW trifásico, proposta que indica 7,2 kW não atende ao objeto.

Permitir a alteração posterior equivaleria a:

- Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Ofensa à isonomia;
- Modificação indevida da proposta após a fase competitiva.

VIII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O não provimento do recurso interposto pela empresa RADAR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA;
- b) A manutenção da decisão que a desclassificou por descumprimento das exigências técnicas do edital;
- c) O regular prosseguimento do certame, com a manutenção da classificação e posterior adjudicação da empresa Powercom Sistemas de Energia Ltda.



Nobreaks



Geradores



Solar



Serviços



Carregador EV

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 03 de março de 2026

POWERCOM SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

CNPJ: 05.688.325/0001-22